



**Tribunal Superior Eleitoral  
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba  
35ª Zona Eleitoral - Sousa/PB**

REPRESENTAÇÃO (11541)

Processo nº 0600307-70.2020.6.15.0035

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 35 ZONA

REPRESENTADO: FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ESDRAS DO NASCIMENTO, JOSE RAMOS DE MACENA, LEONARDO DE MELO GADELHA, MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA, FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA, JOAO FRANCISCO PINHEIRO DE MELO, VALDECI RODRIGUES DE ARAUJO FILHO, ANDRE PEREIRA DE SOUSA

**DECISÃO**

Visto.

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO (11541), ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 35 ZONA, devidamente qualificado, através de advogado legalmente constituído, em face de FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e outros (9), também devidamente qualificado, pugnando pela procedência dos pedidos descritos na inicial.

Nas respectivas peças exordiais, o Ministério Público apresentou breve esboço sobre o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2. Destacou, dentre outros pontos, que, no Estado da Paraíba, notadamente no que diz respeito aos Municípios que fazem parte desta Zona Eleitoral, “ainda se constata expressivo crescimento no número de casos, ao contrário da média estadual”. Também anotou o Ministério Público que, no último boletim epidemiológico elaborado pelo Governo do Estado da Paraíba, todos os Municípios que compõem esta Zona Eleitoral possuem o *status* de “bandeira amarela”, que recomenda cuidados extras na prevenção à contaminação pelo vírus COVID-19.

Em seguida, o *Parquet* fez breve explicação sobre as normas atualmente vigentes quanto ao tema em debate, destacando o Decreto Estadual nº 40.304 de 12 de junho de 2020, o qual “dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual”.

Consta ainda, a referência às normas estabelecida em tal Decreto, nos Municípios inseridos nas classificações “Bandeira Vermelha, Bandeira Laranja e Bandeira Amarela” não devem ser realizados “eventos, conferências, convenções, seminários, bem como comícios e eventos eleitorais”.

Além disso, o Ministério Público ainda explicou que, de acordo com a norma acima mencionada, “os municípios pertencentes a esta 35ª Zona Eleitoral, devem respeitar os protocolos sanitários e, de logo, evitando futuros descumprimentos por parte dos pretensos candidatos, propõe-se a presente representação eleitoral com o fim de proibir a realização de atos eleitorais que gerem aglomeração de pessoas, tais quais comícios, carreatas, passeatas e assemelhados.”

Concluí, o membro do Ministério Público, após fazer referência a Emenda Constitucional nº



107/20, que “tal representação não limita os atos de propaganda eleitoral de maneira prévia, censurando-os, pelo contrário, busca salvaguardar a saúde pública da coletividade em geral, dado que tudo o esposado acima foi amparado em parecer prévio de autoridade sanitária estadual”.

Com base nos argumentos acima explicitados, o *Parquet*, objetivando o fiel cumprimento das normas sanitárias atualmente em vigor no Estado da Paraíba, bem como a observância ao que restou orientado pelo Tribunal Regional da Paraíba na Consulta de nº 0600233-24.2020.6.15.0000, pugnou pelo deferimento de medida liminar para que a Justiça Eleitoral proíba “a realização de atos partidários que promovam aglomeração de pessoas, tais como comícios, carreatas, passeatas e assemelhados, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada ato realizado em descumprimento a esta decisão”.

**Vieram os autos concluso.**

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, esclareço que a presente decisão servirá para os autos dos seguintes processos, todos ajuizados pelo Ministério Público e semelhantes, tanto em argumentação, quanto em pedidos: Rp 0600307-70.2020.6.15.0035.

Dito isso, podemos avançar.

Presentes os requisitos constantes dos Arts. 6º, I e II, e 17, *caput*, da Res. TSE nº 23.608/2019, bem como não verificada a configuração das hipóteses contidas nos Arts. 4º, *caput*, 6º, parágrafo único, e 17, § 1º, da norma regente, **recebo** a petição inicial.

Estamos diante de pedido de tutela provisória incidental satisfativa, com fundamento na urgência a ser concedida, nos termos do pedido, de forma liminar.

Segundo o artigo 300 do CPC, para a antecipação dos efeitos da tutela definitiva por meio da concessão da tutela provisória fundada na urgência do caso, exige-se a demonstração da probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*); perigo de dano (*periculum in mora*) e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tem-se na espécie, sem dúvida, de pedido de típica tutela *inibitória*, voltada a prevenir a prática de ato contrário ao direito material, prevista no art. 497 do CPC. Quanto a este assunto, destaco, de largada, as palavras do professor Daniel Assumpção, o qual ensina que, nestes casos, “é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”<sup>1</sup>.

Desta maneira, o receio que justifica o pedido do Ministério Público independe da demonstração efetiva do dano, dolo ou culpa por parte dos representados. O temor do *Parquet*, na verdade, diz respeito ao eventual advento de ato contrário ao direito. O professor Fredie Didier Jr. ensina que, nesses casos, não se busca uma “tutela contra o dano, mas uma tutela contra o ilícito, a ser praticado ou já praticado”, cabendo à parte demonstrar apenas o risco de que o ato ilícito ocorra. “Nos casos em que o ilícito ainda não foi praticado, é necessário que a parte demonstre existirem circunstâncias de fato que conduzam à conclusão, por parte do juiz, que o ilícito é iminente”<sup>2</sup>.

Com essas lições em mente, é preciso verificar se, no caso concreto, o Ministério Público conseguiu comprovar os requisitos para a concessão do seu pedido de tutela provisória liminar baseado na urgência.

De início, trago à baila o texto da Emenda Constitucional nº 107/2020, por meio da qual a questão sanitária foi definitivamente colocada em debate no âmbito da propaganda eleitoral nas eleições do ano de 2020. Eis o seu texto:

“Art. 1º (...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;



(...)"

Decidiu, como visto, que, em regra, não pode a Justiça Eleitoral limitar os atos de propaganda eleitoral. No entanto, logo adiante, trouxe a exceção: "**salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional**". É neste ponto que se encontra a autorização constitucional para que a Justiça Eleitoral imponha limites aos atos de propaganda eleitoral com vistas a cumprir normas técnicas relacionadas à pandemia causada pelo vírus COVID-19.

O Constituinte não explicitou os meios e os limites da atuação da Justiça Eleitoral nesse caso. Temos, portanto, norma de caráter aberto, que certamente será objeto de interpretação pelos inúmeros Juízes Eleitorais no país.

Desta maneira, o Constituinte, ao estabelecer tal poder de limitação da propaganda política ao Judiciário Eleitoral, sem esmiuçar seus próprios limites de atuação, deu à Justiça Eleitoral, na verdade, todos os poderes necessários para que, de forma proporcional e razoável, cumpra a própria norma constitucional em vigor. É o que a doutrina chama de *teoria dos poderes implícitos*, surgida nos Estados Unidos da América, no caso *Mc Culloch vs. Maryland* – 1819, segundo a qual "*se a Constituição outorga determinada atividade-fim a um órgão, significa dizer que também concede todos os meios necessários para a realização dessa atribuição*".

Tal entendimento já foi, inclusive, ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em outras oportunidades, a exemplo do RE 593727/MG, em 2015, precedente este de relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes.

Assim, nos termos do texto constitucional, havendo parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional, o Poder Judiciário poderá agir, limitando a propaganda eleitoral, tomando como base, exatamente, tal parecer técnico.

O Parecer Técnico nº 14/2020, que institui o chamado Protocolo Sanitário Estadual para as Eleições de 2020, assinado por autoridade sanitária Estadual, o qual foi devidamente ratificado pelo Ilustre Secretário de Saúde do Estado, senhor Geraldo Antônio de Medeiros, por meio do Ofício nº 01686/2020/GS/SES, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral Substituto, Rodolfo Alves Silva em 25/09/2020.

Em tal parecer técnico, a autoridade sanitária estadual é categórica ao **proibir** "a realização de comícios, carreatas, passeatas e eventos eleitorais com aglomeração de pessoas nos municípios classificados com restrições das bandeiras vermelha, laranja e amarela, e somente autoriza esses mesmos atos de propaganda eleitoral, mesmo nos municípios classificados com restrições da bandeira verde, após autorizados seus protocolos de operação pelas autoridades estaduais e municipais, protocolos esses que deverão prever regras rígidas para o distanciamento entre pessoas, higiene, a obrigatoriedade do uso de máscaras, dentre outras ações para evitar o contato entre indivíduos e conseqüentemente reduzir o risco de propagação do coronavírus" ( <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/novonormalpb>).

Com efeito, o que temos hoje em vigor do Estado da Paraíba é norma de caráter administrativo que, a despeito da sensibilidade do tema, proíbe, em todos os Municípios onde a pandemia não está sob controle, a realização de atos de campanha que importem em aglomeração de pessoas, a exemplo de carreatas, passeatas e comícios.

Pois bem.

Dito isso, é preciso ainda tecer outras considerações sobre o tema posto. Desta feita, vou me ater à legislação infraconstitucional pertinente ao caso.

Sabe-se que o artigo 41 da Lei 9.504/97 estabelece que "*a propaganda exercida nos termos da **legislação eleitoral** não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal (...)*".

Sem dúvida, a intenção do Legislador foi deixar livre o exercício dos direitos fundamentais de livre expressão e de livre manifestação, especialmente importantes em tempos de eleição.

No entanto, com o advento da EC 107/2020, o exercício desses direitos deve necessariamente considerar a postura sanitária amparada em prévio parecer técnico de autoridade competente,



estadual ou nacional. Desse modo, a conclusão que se chega da atual leitura do mencionado dispositivo, ao menos na modesta visão deste julgador singular, é a de que *“a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral, em consonância com a postura sanitária estabelecida a partir de prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional, não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal (...)”*.

No Estado da Paraíba, em específico, o Decreto Estadual nº 40.122/2020, declarou Situação de Emergência no Estado da Paraíba, seguindo a linha da Portaria n.º 188/2020 do Ministério da Saúde, a qual havia decretado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

De acordo com o art. 3º desse decreto, *“a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba coordenará a atuação específica dos órgãos estaduais competentes para o combate da Situação de Emergência”*. Sucedeu-se, então, a edição do Decreto Estadual n.º 40.304, de 12 de junho de 2020, que estabeleceu *“medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual”*.

O artigo 2º desse regulamento previu que as condições epidemiológicas e estruturais no Estado da Paraíba serão analisadas cumulativamente, em intervalos de cada 15 (quinze) dias, *“tendo como parâmetros [ou eixos] de aferição a taxa de obediência ao isolamento (TOIS), taxa de progressão de casos novos (PCN), taxa de letalidade (TLO) e a taxa de ocupação hospitalar (TOH)”*.

Ainda, nos termos do seu art. 3º, a apuração desses parâmetros, atualizados quinzenalmente, determinam a classificação de cada município em um dos quatro graus de restrição de serviços e atividades. Para tanto, lançou-se mão de uma *paleta de cores* indicativa dos níveis de mobilidade e restrição de serviços e eventos, as assim denominadas bandeiras: 1) bandeira verde (nível novo normal, próximo da realidade vivida antes do Covid-19); 2) bandeira amarela (nível mobilidade reduzida, com restrições maiores que a bandeira verde); 3) bandeira laranja (nível mobilidade restrita, com restrições maiores que a bandeira amarela); 4) bandeira vermelha (nível mobilidade impedida, com restrições maiores que a bandeira laranja).

Já o anexo I do mencionado regulamento trata de *nota técnica* e tem subtópico específico, intitulado *“Método: como funciona o Novo Normal PB?”*, no qual se esmiúça de que forma os quatro parâmetros ou eixos (TOIS, PCN, TLO e TOH) impactam na nota (*score*) de cada município e justificam sua classificação em uma bandeira mais ou menos restritiva.

Verifica-se, portanto, que a avaliação em tela é baseada em um conjunto de evidências e em dados objetivos colhidos pelo Estado da Paraíba.

Ademais, coube ao Anexo II do mencionado Decreto indicar o rol de atividades autorizadas em cada uma das quatro bandeiras. A categoria que engloba *“comícios e eventos eleitorais”* (esses classificados como *“eventos de massa”*), somente foi autorizada para municípios inseridos na bandeira verde e com diversas restrições, como já explicitado acima.

Portanto, percorrendo a legislação e os atos editados pelo Estado da Paraíba, verifico que a atualização periódica do sistema de bandeiras pela Secretaria do Estado de Saúde, com fixação de scores pelos municípios, a partir da pontuação alcançada de acordo com um conjunto de evidências e critérios específicos, adequando-os a faixas de risco e restrição, **equipara-se a prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual** (art. 1º, §3º, VI, da EC n.º 107/2020), já que considera as peculiaridades e individualidades de cada Município, com revisões quinzenais.

*Em outras palavras, entendo que o próprio Decreto Estadual nº 40.122/2020 equipara-se ao parecer técnico mencionado no texto da EC 107/2020.*

Nesse mesmo sentido, rememoro a resposta do TRE-PB à consulta realizada pela Procuradoria Regional Eleitoral da Paraíba nos autos do processo nº 0600233-24.2020.6.15.0000.:



Considerando o teor da previsão do art. 1º, § 3º, inciso VI, da Emenda Constitucional no 107/2020 e o disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução TSE no 23.623/2020, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, panfletagem, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei no 9.504/97, e a realização de convenções partidárias presenciais são permitidos, **salvo se desatenderem às normas sanitárias vigentes, amparadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado da Paraíba, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID19)**, a exemplo da Lei Federal no 13.979/2020 e do Decreto Estadual no 40.304/2020 (TRE/PB, Consulta 0600233-24.2020.6.15.0000. Rel. Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá. 3/09/2020). (grifei)

Com efeito, repiso: de acordo com o parecer técnico emitido pelo Estado da Paraíba, atualmente, eventos de massa, inclusive os de natureza eleitoral, não devem ser realizados. Aqui, refiro-me especificamente a comícios, carreatas, caminhadas, passeatas e reuniões que aglutinem grande número de pessoas.

Neste ponto, as normas acima citadas são omissas quanto a esse “grande número de pessoas”. De fato, não há um consenso quanto à quantidade exata de pessoas necessárias para configurar aglomeração. No entanto, fazendo verdadeiro juízo de ponderação e de razoabilidade, entendo, assim como diversos outros Juízes Eleitorais na Paraíba, que qualquer reunião com mais de *trinta* pessoas num mesmo local configura aglomeração de pessoas apta a propagar, com maior rapidez, o vírus COVID19, seja esse local aberto ou fechado.

Sem dúvida, estamos diante de medidas difíceis de serem tomadas. O choque entre direitos fundamentais no caso concreto é patente. De um lado, temos o direito fundamental à livre expressão, que caminha ao lado de outros direitos igualmente fundamentais, como os próprios direitos políticos elencados na Constituição Federal de 1988. Mas, de outro lado, temos os direitos fundamentais à vida e à saúde, que, a meu sentir, devem prevalecer no caso concreto, pois, sem estes, não haveria sequer aqueles.

É notório o conhecimento do avanço da pandemia que já superou a marca de um milhão pessoas em razão da ação nefasta do vírus COVID19. Além disso, incontáveis são aqueles que sofreram o risco da morte também em razão do mencionado vírus. São números que parecem pequenos, quando comparados com o número total da população mundial, mas que, sem dúvida, não podem ser desconsiderados pelo Poder Público nas suas ações, pois o sofrimento e a aflição de cada um que teve que conviver com os efeitos das doenças causadas pelo COVID-19 foram significativos.

Com efeito, em que pese as eleições serem a grande festa da democracia, pilar maior de nossa nação, entendo que seus participantes, pelo menos neste ano de 2020, deverão se conter, abrindo mão, inclusive, da sua cultura neste momento.

Afinal, em outros períodos durante este ano de 2020, a população também teve que abrir mão da sua cultura em razão da pandemia. Foi assim com a ausência das festas de São João no nordeste brasileiro e também na Alemanha, com a ausência das festas *Oktoberfest*, por exemplo.

A cultura também foi colocada de lado, infelizmente, nos teatros e casas de show no país e no mundo em respeito aos mortos, aos familiares dos mortos e em respeito a todos as pessoas em se encontravam e se encontram enfermas em razão do vírus COVID19.

Não pode ser diferente nos Municípios que compõe a 35ª Zona Eleitoral da Paraíba, portanto.

A limitação dos atos de campanha, neste ano de 2020, também se impõe para proteger, exatamente, as próprias eleições. Faltam cerca de quarenta e cinco dias para o primeiro turno do pleito. Pessoas contaminadas pelo vírus COVID19 certamente não poderão votar.

Então, de que adianta permitir aglomeração de pessoas, sabendo que essas aglomerações poderão inviabilizar outro direito fundamental que é o voto? Em outras palavras, penso que vale



mais o voto que a campanha pelo voto.

A população, em certas ocasiões, deve ser protegida dela mesma, a exemplo do que ocorre com a imposição do uso de cinto de segurança em veículos automotores em movimento. É o que se chama de *dimensão positiva* dos direitos fundamentais, segundo a doutrina constitucionalista. Penso que o raciocínio se aplica ao presente caso.

Pode-se argumentar que a proibição de atos de campanha que gerem aglomeração de pessoas impedirá, em *ultima ratio*, o direito do cidadão de tomar conhecimento das propostas dos candidatos à eleição.

No entanto, entendo que, em pleno século XXI, os participantes das eleições têm a seu dispor inúmeros métodos para fazer chegar ao conhecimento da população todas as suas propostas de governo, não sendo a proibição de comícios, carreatas e passeatas impeditivo categórico para a realização da campanha eleitoral neste ano.

Também pode-se argumentar que, no que pertine especialmente às carretadas, não haveria risco de aglomeração de pessoas, uma vez que cada família participaria do ato no interior de seu veículo automotor.

De fato, *em tese*, esse argumento é verdadeiro. No entanto, a máxima da experiência nos mostra o contrário.

No interior do Estado, a frota de veículos automotores é composta, em sua grande maioria, de motocicletas e não de carros. Além disso, é sabido que as carreatas possuem pontos de início e de fim, sendo esses locais altamente propícios a aglomeração de pessoas.

Em outras palavras, a extensão da vedação a carreatas se justifica em razão da incontrolável aglomeração de pessoas causadas nos pontos de concentração e de dispersão dos atos, impulsionados quase sempre pelo uso de aparelhos sonoros.

Isso já pode ser comprovado por vídeos e fotografias que circulam nas mídias sociais.

O mesmo raciocínio se estende para justificar a proibição de caminhadas e passeatas, que dificilmente podem ser realizadas sem gerar a aglutinação de pessoas em grande número. Portanto, entendo correta a orientação do Estado da Paraíba no sentido de proibir, inclusive, a realização de carreatas, passeatas e caminhadas durante a campanha eleitoral de 2020, exceto se forem realizadas com participação fixa de até 30 (trinta) pessoas, até ulterior deliberação em sentido contrário.

Por fim, este Juízo não desconhece a existência da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 0600035-88.2020.6.15.0031 e , em que o e. Relator suspendeu os efeitos de portaria restritiva da propaganda eleitoral emanada da Zona Eleitoral de Pocinhos, com fundamento na mesma preocupação sanitária.

Ocorre que aquele ato de poder de polícia era muito mais restritivo que o ora proposto – vedava qualquer evento com mais de 15 pessoas –, sendo justamente (e apenas) esse o objeto da irresignação dos impetrantes, como de depreende do relatório daquele Mandado de Segurança:

**“O art. 1º da Portaria n. 010/20, objeto da presente impetração, estabelece que “ficam proibidos comícios, caminhadas, passeatas ou reuniões com aglomerações de mais de 15 (quinze) pessoas por parte de candidatos, representantes de partidos ou de coligações e de eleitores em atos de campanha eleitoral, enquanto estes não se enquadrarem na bandeira verde, conforme os termos da classificação dos municípios do Estado da Paraíba em quatro estágios, adotada pelo Decreto Estadual n.º 40.304/2020.”**

A parte impetrante, por sua vez, contesta tão somente a impossibilidade de realizar reuniões com número superior a 15 participantes, uma vez que estaria em desconformidade com o texto constitucional, com a orientação emitida por este Tribunal através da Consulta n. 0600233-24.2020.6.15.0000 e com a Nota Técnica da Secretaria de Saúde deste Estado.

Note-se ainda que o relator, em *obter dictum*, assegurou a validade das normas garantidoras da



segurança sanitária, bastante semelhantes àquelas aqui definidas, *in verbis*:

**“Por oportuno, faço consignar que o deferimento da liminar não implica desatendimento às medidas sanitárias de proteção definidas pelos órgãos e autoridades competentes e exigidas pelos protocolos de saúde estadual e municipal, a exemplo da utilização de ambiente que garanta o distanciamento social com espaço mínimo e privativo de 2m<sup>2</sup> por pessoa, com controle de acesso e dotado de aparato de higienização, além do uso de máscaras por todos os participantes, com vistas à preservação da saúde de todos os envolvidos e da população em geral”.**

Ressalto, por oportuno, que a decisão exarada pelo Des. Joás Brito Pereira Filho, no Mandando de Segurança nº 0600282-65.2020.6.15.0000, afirmou a necessidade de compromisso ético e respeito à população ante os efeitos nefastos da pandemia. Pontuando:

**“Nessa vertente, devo lembrar que não há desprestígio à liberdade de expressão e nem à propaganda eleitoral, porém o cenário atual exige a responsabilidade não apenas da Justiça Eleitoral, mas especialmente dos partícipes do processo, que podem se valer do uso da internet, das redes sociais, dos guias/inserções eleitorais, assim como de eventos virtuais para ampliar o diálogo democrático, a divulgação de propostas e também discussão de projetos pelos candidatos e eleitores, objetivando compatibilizar as campanhas com o momento de pandemia vivenciado atualmente.”**

**E concluiu pela possibilidade de realização de reuniões políticas cujo o “*número de participantes fica adstrito ao que o ambiente ensejar com a garantia do distanciamento social recomendado, mantidas as demais proibições*”.**

Por tudo o que foi exposto, ratifico: pelas normas atualmente vigentes no Estado da Paraíba, estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória liminar baseada na urgência, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC.

Finalmente, sobre o requisito negativo da tutela antecipada (irreversibilidade- art. 300 § 3º, CPC), entendo que se está diante de uma *irreversibilidade de mão dupla*, uma vez que, sem ordem inibitória, o risco concreto à saúde pública seria inegável e os danos advindos de eventual aumento da contaminação da população seriam também irreversíveis. Nesses casos, permite-se a antecipação de tutela, ainda que potencialmente irreversível a medida imposta.

**“É uma situação-limite, que podemos chamar de "irreversibilidade de mão dupla: ou como preferir a doutrina, "recíproca irreversibilidade", na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento de análise do pedido da tutela antecipada, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Em lição de autorizado processualista, devem-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois males para escolher o menor. Típica hipótese é a tutela antecipada para atendimento médico quando o autor demonstra que sem ele sofrerá uma lesão irreparável (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil. Vol. Único*. 10ª . ed. p. 517).**

Feita a conclusão pela possibilidade de concessão do pedido de tutela provisória, resta estabelecermos a sua medida.

No ponto, o art. 297 do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, é claro ao permitir ao julgador adotar todas as medidas possíveis para dar efetividade à sua medida, desde que respeitada a proporcionalidade e a razoabilidade.

De outra banda, o art. 139, IV, também do CPC, estabelecer que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Nesse sentido, o professor Paulo Henrique dos Santos Lucon, em artigo intitulado “Processo Eleitoral e o CPC/2015: tutela inibitória e a propaganda eleitoral ilícita”, ensina que *“para tanto, também em matéria eleitoral deve o juiz se valer de todas as medidas de coerção indireta previstas, tal como dispõe o art. 139, IV e os arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil”.*

**ANTE O EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação de tutela formulado pelo



Ministério Público para proibir que os representados realizem de comícios, carretas, passeatas e caminhadas, bem como qualquer outro evento eleitoral que possa causar aglomeração, aqui entendida como a concentração de mais de 30 (trinta) pessoas, ou em qualquer quantidade que não respeite o espaço mínimo de 2 m<sup>2</sup> por pessoa, nos municípios integrantes da 35ª Zona Eleitoral que estejam enquadrados nas bandeiras vermelha, laranja e amarela, de acordo com as classificações periódicas publicadas pelo Estado da Paraíba, fundamentadas nos critérios instituídos no Decreto Estadual 40.304/2020, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato de descumprimento, valor este a ser revertido para o Fundo Partidário, dado o caráter não patrimonial desta Justiça Eleitoral.

Esclareço que a multa também será aplicada caso o beneficiário por ato que desrespeite esta decisão, notificado da existência do evento por qualquer meio por esta Zona Eleitoral, não demonstrar que diligenciou para tentar fazer cessá-lo.

Também esclareço que ficam permitidos atos de campanha com no máximo trinta pessoas, desde que sejam adotadas as medidas sanitárias para a prevenção da COVID-19, tais como uso de máscara, distanciamento social de um metro e meio, higienização pessoal e de ambientes, tudo nos termos do parecer técnico anteriormente mencionado, emitido pela autoridade sanitária estadual.

Defiro a produção das provas já apresentadas pelo *Parquet*, sendo vedada por Lei eventual dilação probatória no bojo do presente procedimento eleitoral.

Notifiquem-se individual e diretamente os representados para que se abstenham de promover ou participar de atos que envolvam aglomeração de pessoas nos termos aqui definidos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão para as Polícias Civil e Militar, para fins de ciência, bem como para todas as rádios dos Municípios desta Zona Eleitoral, para fins de ampla divulgação da presente decisão.

**PUBLIQUE-SE. SIRVA A PUBLICAÇÃO DESTE ATO COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REPRESENTANTE.**

Com as providências de estilo e independente de horário (Art. 9º, *caput, in fine*, da Res. TSE nº 23.608/2019), **CITE-SE com urgência** a parte representada, preferencialmente por mural eletrônico, para, no prazo de 2 (dois) dias, cumprir a determinação deste Juízo, juntar aos autos prova do devido cumprimento, constituir defensor e apresentar defesa, ocasião em que poderá exercer a faculdade disposta no supracitado dispositivo.

Após, independente da apresentação de defesa, faça-se imediata conclusão.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Sousa/PB, 2 de outubro de 2020.

**Agilio Tomaz Marques**

Juiz de Direito

**Responsável pela 35ª Zona Eleitoral do TRE/PB.**



[1](#)NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil. Vol. Único.* 10<sup>a</sup> . ed. p. 107.



[2](#)DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. de. Curso de Direito Processual Civil. Vol.2. 12ª Ed. p. 679.

